

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E SENHORES MEMBROS DA
EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE PLANALTO – PR.

PROCESSO: EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2026

PERFURIBEL POÇOS ARTESIANOS LTDA,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no
CNPJ/MF n.º 04.949.630/0001-68, com sede na
Avenida Atílio Fontana, n.º 3.323, Bairro
Pinheirinho, Município de Francisco Beltrão, Estado
do Paraná, por seu sócio administrador,
CLAUDIMAR LUBIAN, brasileiro, divorciado,
empresário, portador da Cédula de Identidade Civil
n.º 5.987.741-0/SSP-PR, inscrito no CPF/MF n.º
839.614.619-53, vem, respeitosamente, perante
Vossas Senhorias, na qualidade de licitante
interessado e com amparo na previsão legal do artigo
164 da Lei nº 14.133/2021 e nas demais legislações
pertinentes, apresentar

IMPUGNAÇÃO

Aos termos do edital regulador da Pregão eletrônico nº 32/2026, promovido por
este Município, nos termos passa a expor:

I- TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Considerando que a abertura da sessão está marcada para o dia 14 de julho de 2026, a presente impugnação é tempestiva.

II – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação refere-se ao critério de julgamento adotado pelo edital, qual seja, menor preço por item, aplicado ao objeto composto pelo fornecimento de peças e prestação de serviços destinados à manutenção preventiva e corretiva de poços artesianos.

Embora a Administração possua discricionariedade para definir a forma de parcelamento do objeto, essa escolha deve ser compatível com a natureza da contratação e suficientemente motivada, de modo a demonstrar que representa a solução mais eficiente e vantajosa para a Administração Pública.

Entretanto, após análise do Edital, do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, verifica-se que a modelagem escolhida apresenta inconsistências técnicas que justificam sua revisão.

III – DA CONTRADIÇÃO ENTRE A SOLUÇÃO DESCRITA NO ETP E O CRITÉRIO DE JULGAMENTO

O próprio Estudo Técnico Preliminar descreve a contratação como uma solução integrada.

Consta expressamente:

7.2."A contratação abrangerá, de forma integrada, o fornecimento de componentes, equipamentos e a execução dos serviços técnicos necessários ao pleno funcionamento dos sistemas de captação e bombeamento de água (...)."

Mais adiante, reforça:

7.5. “(...) a solução adotada contempla de maneira eficiente e integrada todas as etapas necessárias à manutenção dos poços artesianos, desde o diagnóstico da falha até a reposição de peças e a execução do serviço (...).”

Entretanto, ao justificar o parcelamento, afirma:

11.3. "Não se faz necessário o condicionamento da aquisição de um objeto a outro (...), sendo a licitação do tipo menor preço por item."

Percebe-se evidente incompatibilidade entre as premissas adotadas.

Se a própria Administração reconhece que a manutenção compreende uma solução integrada, composta por diagnóstico técnico, fornecimento de peças, instalação, testes e responsabilização pela execução, não demonstra de forma objetiva como essa integração será preservada mediante a completa fragmentação do objeto entre diversos fornecedores.

IV – DA INSUFICIÊNCIA DA MOTIVAÇÃO TÉCNICA DO PARCELAMENTO

O ETP conclui que:

11.1. "O parcelamento do objeto mostra-se técnica e administrativamente adequado (...)."

Todavia, tal afirmação não é acompanhada de qualquer demonstração técnica.

Não há qualquer estudo demonstrando:

Como ocorrerá a coordenação entre fornecedores distintos;

Como serão administrados atrasos na entrega de componentes;

Como será preservada a garantia quando materiais e serviços forem executados por empresas diferentes;

Como será definida a responsabilidade por defeitos decorrentes da interação entre peças fornecidas por terceiros e serviços executados por outra empresa;

Qual análise levou à conclusão de inexistência de prejuízo operacional.

Em verdade, o ETP limita-se a afirmar que o parcelamento é vantajoso, sem enfrentar os riscos inerentes à execução do objeto.

V – DA INTERDEPENDÊNCIA ENTRE O FORNECIMENTO DAS PEÇAS E A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Na prática operacional da manutenção de poços artesianos, a substituição dos componentes necessários somente é identificada após o diagnóstico técnico e a desmontagem do conjunto motobomba.

É comum que uma única intervenção demande simultaneamente:

Bomba submersa;
Cabo submersível;
Tubulação galvanizada;
Conexões;
Válvulas;
Demais componentes.

Nessas situações, a execução do serviço depende da disponibilidade simultânea dos materiais.

Entretanto, pelo critério de julgamento atualmente previsto, cada um desses componentes poderá ser fornecido por empresa distinta.

Assim, uma única manutenção poderá depender de diversos contratos administrativos independentes.

Essa fragmentação gera riscos concretos de:

Aumento do tempo de paralisação do sistema;
Necessidade de múltiplas mobilizações da equipe técnica;
Dificuldade de fiscalização;
Conflitos quanto às garantias;
Indefinição acerca da responsabilidade por falhas.

VI – DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS PRAZOS PREVISTOS NO EDITAL

O Edital estabelece:

Prazo de até 05 (cinco) dias para fornecimento das peças (item 16.1);

Prazo de apenas 02 (dois) dias para execução da manutenção preventiva e corretiva (item 16.3).

Essa previsão revela aparente incompatibilidade operacional.

Considere-se situação comum em que, após o diagnóstico, seja identificada a necessidade de substituição da bomba submersa, do cabo elétrico e da válvula de retenção.

Caso esses materiais tenham sido adjudicados a fornecedores distintos, a empresa responsável pela manutenção ficará impossibilitada de concluir o serviço antes da entrega dos componentes.

Em outras palavras, o prestador do serviço poderá ter seu prazo contratual expirado antes mesmo de receber os materiais indispensáveis à execução.

VII – DA CONTRADIÇÃO COM OS OBJETIVOS DA PRÓPRIA CONTRATAÇÃO

O Estudo Técnico Preliminar registra que a contratação busca:

"Assegurar a continuidade e a regularidade do funcionamento dos poços artesianos, reduzindo significativamente o tempo de inoperância (...)." (item 8.24)

Também afirma que:

"A pronta reposição de peças e a execução imediata dos serviços de manutenção são indispensáveis (...)."

Entretanto, a fragmentação integral do objeto pode produzir exatamente o efeito contrário.

A necessidade de aguardar a entrega de materiais por diferentes fornecedores pode ampliar o tempo de paralisação dos sistemas, comprometendo justamente a continuidade do abastecimento de água que o ETP busca preservar.

VIII – DOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DO PLANEJAMENTO E DA VANTAJOSIDADE

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, o parcelamento do objeto deve ser adotado quando técnica e economicamente viável.

Todavia, o parcelamento não constitui finalidade em si mesma.

Ao contrário, deve representar a solução que melhor atenda ao interesse público.

Quando a fragmentação compromete a execução integrada do objeto, amplia riscos operacionais, dificulta a fiscalização e gera incerteza quanto à responsabilização dos contratados, mostra-se necessária a revisão da modelagem adotada.

No presente caso, a impugnante não sustenta que o julgamento por item seja, em qualquer hipótese, ilegal.

O que se demonstra é que, para o objeto específico licitado, composto por manutenção corretiva e preventiva de poços artesianos, o processo administrativo não apresenta demonstração técnica suficiente de que a fragmentação integral entre peças e serviços preservará a eficiência da contratação.

IX – DA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS E REVISÃO DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

9.1 Da ambiguidade da exigência de atestado de capacidade técnica

O edital exige que o atestado de capacidade técnica comprove a execução de serviços semelhantes por período não inferior a 01 (um) ano. Entretanto, não foi localizada no

Estudo Técnico Preliminar ou no Termo de Referência qualquer motivação técnica que justifique a adoção desse critério temporal.

A duração de um contrato, isoladamente considerada, não constitui parâmetro suficiente para aferição da capacidade técnica da licitante, podendo, inclusive, conduzir a situações em que empresas com maior experiência prática sejam excluídas em favor de empresas que apenas executaram contratos de maior duração, sem correspondência com a complexidade ou o volume dos serviços executados.

Assim, requer-se que a Administração esclareça os fundamentos técnicos que justificaram a exigência de experiência por período mínimo de um ano ou, não sendo possível demonstrar sua necessidade e proporcionalidade, promova a adequação da cláusula para privilegiar critérios objetivos relacionados à natureza, complexidade e relevância dos serviços executados.

Dessa forma, requer-se a revisão da redação ou o esclarecimento dos critérios objetivos para aferição da experiência exigida.

9.2 Da ausência de correlação entre a experiência exigida da empresa e a experiência do responsável técnico

O edital exige atestado de capacidade técnica em nome da empresa, bem como a indicação de responsável técnico registrado no CREA. Entretanto, não exige a apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) ou outro documento que demonstre a experiência profissional do responsável técnico indicado.

Não se afirma que a apresentação de CAT seja obrigatória em toda contratação. Contudo, considerando que o objeto envolve serviços técnicos especializados, como perfuração, aprofundamento e manutenção de poços artesianos, merece esclarecimento a opção adotada pela Administração quanto à forma de comprovação da capacidade técnico-profissional.

Nesse contexto, solicita-se que a Administração esclareça se a comprovação da experiência restringe-se exclusivamente à pessoa jurídica ou se a capacidade técnico-profissional do responsável técnico também será objeto de análise, bem como os fundamentos adotados para a modelagem escolhida.

9.3 Da insuficiente fundamentação da exigência de Engenheiro Civil

O edital admite como responsável técnico Engenheiro Civil, Engenheiro de Minas ou Geólogo.

Entretanto, o objeto licitado compreende, essencialmente, serviços de perfuração de poços e manutenção preventiva e corretiva dos sistemas de bombeamento, atividades que demandam atribuições técnicas específicas.

O edital não apresenta qualquer fundamentação demonstrando por que o profissional da modalidade Engenharia Civil, isoladamente, possui atribuições técnicas compatíveis com todas as parcelas do objeto, tampouco indica quais serviços poderão ser executados sob sua responsabilidade técnica.

Da mesma forma, não informa quais normas do Sistema CONFEA/CREA embasam essa opção.

A ausência dessa motivação pode gerar insegurança jurídica durante a fase de habilitação, especialmente diante da diversidade de atividades abrangidas pelo objeto.

Assim, requer-se que a Administração esclareça:

quais parcelas do objeto podem ser executadas sob responsabilidade de Engenheiro Civil; se a aceitação desse profissional decorre de atribuições específicas previstas em resolução do CONFEA ou de outro fundamento técnico.

IX – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

- a) O recebimento e conhecimento da presente impugnação;

- b) A revisão da modelagem da contratação e do critério de julgamento, diante da interdependência entre o fornecimento de peças e a execução dos serviços, bem como da incompatibilidade entre os prazos previstos no edital;
- c) A revisão da cláusula de qualificação técnica, esclarecendo objetivamente:
- Os critérios para comprovação do atestado de capacidade técnica, especialmente quanto à exigência de experiência por período mínimo de 01 (um) ano;
 - A fundamentação técnica e normativa da exigência de Engenheiro Civil, Engenheiro de Minas ou Geólogo como responsável técnico, bem como a possibilidade de aceitação de outros profissionais com atribuições compatíveis perante o Sistema CONFEA/CREA;
- d) Subsidiariamente, caso mantidas as exigências impugnadas, que a Administração apresente motivação técnica específica para cada uma delas, demonstrando sua necessidade, adequação e proporcionalidade em relação ao objeto licitado;
- e) Sendo acolhida a presente impugnação, que seja promovida a retificação do edital, com a consequente reabertura dos prazos legais.

Nestes termos,

Pede-se e espera-se deferimento.

Francisco Beltrão (PR), 01 de julho de 2026.

PERFURIBEL POÇOS ARTESIANOS LTDA

Claudimar Lubian